

CONSTRUINDO LIBERDADE: A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO EM BUSCA DA HARMONIA SOCIAL

Leticia Cerqueira Dutra da Silva¹, João Victor Augusto Caetano de Carvalho², Muriérica Aparecida Rodrigues Pimentel³, Glauco Murad Macedo⁴, Fernanda Franklin Seixas Arakaki⁵, Rosana Maria de Moraes e Silva Antunes⁶, Andréia Almeida Mendes⁷.

¹Graduanda em Direito pela FACIG, letydutra6@gmail.com

²Graduando em Direito pela FACIG, joaovictorccfm@gmail.com

³Graduanda em Direito pela FACIG, murierika20@gmail.com

⁴ Mestre pela PUC/MG, Professor da FACIG, escritorio@glaucomacedo.adv.br

⁵Doutoranda pelo PPGJA-UFF, professora da FACIG, fernandafranklinseixas@gmail.com

⁶Doutoranda pelo PPGJA-UFF, rosanadvogada@gmail.com

⁷Doutora e Mestre em Linguística pela UFMG, professora da FACIG, andreialetras@yahoo.com.br

Resumo: A pesquisa faz parte do projeto de extensão trazendo os alunos que fazem estágios no Núcleo de Práticas Jurídicas para o meio da sociedade, que tem como objetivo analisar a função da APAC para o detento e a interação necessária entre Estado, sociedade, família e detento, como forma de ajudar na recuperação de todo um sistema, visando analisar a aplicação efetiva da metodologia da APAC no exercício da paz e harmonia social em benefício do detento. O método adotado é o dedutivo, com procedimento de investigação que envolve análise bibliográfica e abordagem empírica efetivada a partir de pesquisa de campo.

Palavras-chave: APAC; Ressocialização; Direitos Humanos, Sistema Prisional.

Área de conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas.

1 INTRODUÇÃO

O Estado, por meio da persecução penal, exerce seu *jus puniendi*, sendo assim, cada crime será punido de acordo com sua gravidade no mundo jurídico penal. Quando da prática de um crime, a sentença resulta na pena privativa de liberdade, o detento poderá cumprir em três diferentes regimes, o fechado, o semiaberto, e o aberto, sendo o grau da sua pena o quesito avaliado para decidir qual regime deverá ser adotado. De acordo com a Lei Penal, a pena tem como função punir o agente pelo ato e consequentemente prevenir para que ele não cometa mais o mesmo crime e nem outro, acontece que os presídios atualmente têm se tornado totalmente inadequados para o fim a que se destina, não contribuindo de forma positiva para a recuperação do detento, mas sim ao contrário, aumentando os índices de reincidência criminal.

A realidade nos mostra que nosso sistema carcerário brasileiro está em grande confronto com os direitos básicos, é necessário punir sim, mas que essa punição seja de forma eficaz, para que, quando o detento sair da prisão, ele volte uma pessoa renovada para não cometer mais crimes, pronto para se reintegrar na sociedade, portanto é grande a necessidade e a importância de instituições capacitadas que tratem o interno como um ser humano que errou e deve refletir sobre seus atos para que não mais os pratique em desacordo com a lei. A APAC é uma instituição que tem essas características e que atua de forma direta para a ressocialização do preso, nessa instituição, o preso é submetido a regras e rígida disciplina e, em contrapartida, é tratado como ser humano e tem seus direitos fundamentais respeitados.

Destarte, o objetivo do presente trabalho é, a partir da pesquisa extensionista, procurar asseverar a real situação do sistema prisional comum, em correlação com as APAC's existentes no território nacional, de como seus modelos de cumprimento de pena privativa de liberdade é eficaz para que o detento possa se tornar uma pessoa diferente do que era quando praticou devida infração penal, fazer uma explanação a respeito da sua forma de administração e funcionamento.

A relevância do estudo almejado é entender o funcionamento e propagar a metodologia APAC como ferramenta para humanizar a execução penal e contribuir para a construção da paz social, pois

trata-se de um tema muito relevante para a atual crise do sistema prisional, o que justifica a escolha do tema do presente trabalho que será por aqui adiante tratado de forma detalhada abordando todos os temas relacionados com o assunto.

2 METODOLOGIA

O presente artigo nasceu do projeto de extensão do Núcleo de Práticas Jurídicas da FACIG com o objetivo de entender o Sistema prisional brasileiro a partir da comparação entre o sistema comum e o método APAC. Para tanto, o presente estudo, apropriar-se-á de uma pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, visando compreender o funcionamento do sistema prisional e como tem sido seu êxito para alcançar seu objetivo de ressocialização. Para isso, a extensão se deu com visitas técnicas com o objetivo de avaliar e conhecer o sistema, na APAC de Manhuaçu e no presídio de Manhumirim.

3 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro surgiu com o direito de punir a sociedade trazendo paz aos interesses de preservação do agente infrator marcado por episódios o descaso com a política pública brasileira na área penal; durante a Idade Média, a punição foi inspirada por tribunais de inquisição o período de pena de arrependimento do infrator, na época que criou oportunidade para a igreja massacrar seus hereges com suplícios cruéis como a fogueira estrangulando as torturas praticadas. Trouxe um contexto da Lei de Tabelião registrada em 1680 a.C., que estabeleceu forma insuficiente por proporcionalidade de conduta do infrator e a punição, surgiu por equivalência de ofensa e castigo penal acarretando a penas altas como a pena de morte (DULLIUS, 2016).

Na concepção de Foucault (1977):

[...] assim, não havia aceitação pública, pelo caráter de espetáculo da execução das penas, sendo que as pessoas eram estimuladas e compelidas a seguir o cortejo até o local do sacrifício, e o preso era obrigado a proclamar sua culpa, atestar seu crime e a justiça de sua condenação. (FOUCAULT *apud* DOTTI, 1977, p. 58)

O direito de punir do estado partiu da sociedade para trazer paz e criar as regras de convivência e consequência de punição para o agente infrator, a preocupação de trazer um risco sabendo que existe uma história do direito penal trazendo contextos jurídicos e históricos no tempo em que o direito penal no século XVII era marcado por penas cruéis e desumanas, trazendo a prisão pena para exercer um papel de punição de facto na humanização de penas (DULLIUS, 2016).

Diante disso, o número de detentos nas prisões brasileiras cresce de forma acelerada ao contrário da estrutura deficiente do sistema atual; sabemos que é notória a responsabilidade do Estado contrapor a este problema, isso requer a ressocialização e não funciona em sua plenitude fortalecendo que aconteça mais crimes com o alto número de detentos; em comparação da dados internacionais, o Brasil é o um país com maior índice de presos em penitenciária, o que requer a reforma do sistema da Justiça para combater a lentidão, permitindo que os presos tenham formas adequadas a sua defesa com a defensoria pública.

3.1 – CONTEXTO HISTÓRICO

O Sistema Prisional Brasileiro, conhecido como sistema carcerário de insalubridade, traz a privatização como solução para seus problemas de superlotação e de conflito social; como a situação e o tipo de tratamento prisional, dispensado na época colonial perante uma sociedade com falência de uma metodologia da penitenciária, não evoluiu, hoje vemos que o sistema prisional deve ser revisto, mas falta fiscalização e sobra descaso ao presidiário. O Código Penal Francês de 1791 trouxe a prisão como um instrumento da pena e nela generalizou, no mundo, a criação da nova legislação para definir e punir a sociedade em geral pelos crimes cometidos trazendo uma forma igual sobre todos.

Foucault (1987) propõe a respeito da privação da liberdade:

a prisão se fundamenta na privação de liberdade, salienta que esta liberdade é um bem pertencente a todos da mesma maneira, perde-la tem, dessa maneira, o mesmo preço para todos, melhor que a multa ele é o castigo, permitindo a quantificação a pena segundo a variável do tempo. Retirando o

condenado, a prisão parece traduzir concretamente a ideia de que a infração lesou, mais além da vítima a sociedade inteira (FOUCAULT, 1987, p. 196.).

Nesta época de 1987, os povos primitivos ignoravam a privação de liberdade e as prisões como medidas punitivas; eles utilizavam penas repressivas que eram comparadas como forma de vingança, o que deferia como a cultura e a civilização até o surgimento das primeiras prisões. Quando surgiu a pena de morte, era uma medida suprema, pura e simples para crimes reputados graves e atrozes e com efeitos amedrontadores. Com o surgimento das prisões, houve o enfraquecimento da pena de morte, por não ser a medida inicial preventiva; com o passar dos anos, a detenção da liberdade tornou-se medida repressiva de caráter punitivo e, a partir daí, houve as transformações de prisões. Em Roma foi o local em que surgiu a primeira instituição penal, no Hospício de San Michel, era destinada primeiramente a encarcerar e era denominada Casa de Correção, após os beneditinos serem expulsos do lugar durante a Revolução Francesa, este local se tornou prisão do Estado (SANTOS, 2011).

Atualmente, pesquisas comprovam que o Brasil é o terceiro país com o maior número de pessoas presas, mesmo isso a Justiça é necessária para a fiscalização e os julgamentos daqueles que estão presos sem necessidade, por meio de aplicações de penas a aqueles que necessitam cumprir pelo crime que cometem. Um dos sistemas prisionais que facilitam aos presos cumprir suas penas mais rápidas é o sistema prisional da Associação de Proteção e Amparo aos Condenados (APAC); neste sistema, os presos têm contato constante com as famílias e comunidade, aprendendo a superar os conflitos entre si, local em que a segurança é feita por ele mesmo, mesmo facilitando a superar o crime cometido dentro os regimes especificamente estipulados pela convivência entre as pessoas residentes na APAC. Muitos recuperando que são os presos exercem suas atividades fora do presídio, o que favorece a educação profissional da reintegração do preso visando alfabetizar e construir a cidadania dos presos (SANTOS, 2011).

3.2 SITUAÇÃO ATUAL DAS PRISÕES

Atualmente, a questão carcerária do Brasil tem repercutido muito, devido a superlotação, a falta de dignidade humana em relação aos tratamentos direcionados aos presos e, consequentemente, o elevado índice de reincidência.

O Código Penal Brasileiro vigente, traz em seu art. 33 (BRASIL, 2016), os tipos de cumprimento de pena estabelecidos após a sentença condenatória, sendo o preso posto a cumprir a pena no regime considerado adequado com sua condenação; no entanto, o que tem se observado é que nem sempre esse sistema prisional tem sido eficaz; na maioria das vezes, não há ressocialização do preso, o que ocasiona a volta à criminalidade, fazendo com que o sistema tenha efeito oposto ao que foi criado. A Lei 7.210 de 1984, (Lei de execução penal), expõe em seus artigos 1º e 3º, as seguintes disposições “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 2016, *on-line*); “Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (BRASIL, 2016, *on-line*).

Assim, a pena possui dupla função, sejam elas, punir o condenado pelo crime cometido, mas fazer com que, após essa punição, ele possa reintegrar na sociedade de forma a não cometer mais crimes, tendo assim entendido a real função da pena aplicada, sobre esse tema preleciona Claus Roxin:

Servindo a pena exclusivamente a fins racionais e devendo possibilitar a vida humana em comum e sem perigos, a execução da pena apenas se justifica se prosseguir esta meta na medida do possível, isto é, tendo como conteúdo a reintegração do delinquente na comunidade. Assim, apenas se tem em conta uma execução ressocializadora. O facto da ideia de educação social através da execução da pena ser de imediato tão convincente, deve-se a que nela coincidem prévia e amplamente os direitos e deveres da coletividade e do particular, enquanto na combinação e aplicação da pena eles apenas se podem harmonizar através de um complicado sistema de recíprocas limitações”. (ROXIN, 1986, p. 40).

O sistema prisional brasileiro encontra-se falido, faltam condições básicas de sobrevivência, como atendimento médico, odontológico, educacional, religioso; o preso é submetido a tratamentos desumanos, devido à superlotação, faz-se necessário a reestruturação nos presídios para que assim a pena tenha sua função exercida plenamente. Os presídios brasileiros nos mostram um retrocesso no Processo Penal, volta-se a lembrar em tempos antigos, os locais em que os condenados cumpriam

pena, o que ocorre atualmente é bem próximo: celas escuras, insalubres, sem ventilação e excesso de presos.

Pensava-se que somente a detenção proporciona a transformação aos indivíduos enclausurados. A ideia era que estes refizessem suas existências dentro da prisão para depois serem levados de volta à sociedade. Entretanto, percebeu-se o fracasso desse objetivo. Os índices de criminalidade e reincidência dos crimes não diminuíram e os presos em sua maioria não se transformaram. A prisão e a prisionização mostram-se em sua realidade e em seus efeitos visíveis denunciados como um “grande fracasso da justiça penal”. (FOUCAULT, 1987, p.32)

Dentro dos presídios, os presos têm seus valores e direitos retidos, fazendo com que, ao sair, ele não consiga reintegrar na sociedade, o Estado não cumpre a dúplice função da pena, oferecendo ao preso apenas o *ius puniendi*, deixando de lado sua reintegração social, saindo desestruturados e sem meios de ter uma vida normal, eles acabam voltando ao mundo da criminalidade, em que acreditam ser a única solução após o cumprimento de uma pena. O Estado não está cumprindo seu papel de ressocializar e custodiar com dignidade o preso sob sua égide; o preso, por sua vez, demonstra por meio de rebeliões, fugas e motins que também não concorda com o tratamento a ele dispensado (CRUZ et al., 2013).

A violação dos direitos humanos dos presos é uma constante e vincula-se a um conjunto de causas. Entre elas, uma das mais importantes é, sem dúvida, a ideia de que o abuso sobre as vítimas – presos e, por isso, criminosos – não merece a atenção “pública” (ROLIM, 2007, p. 7).

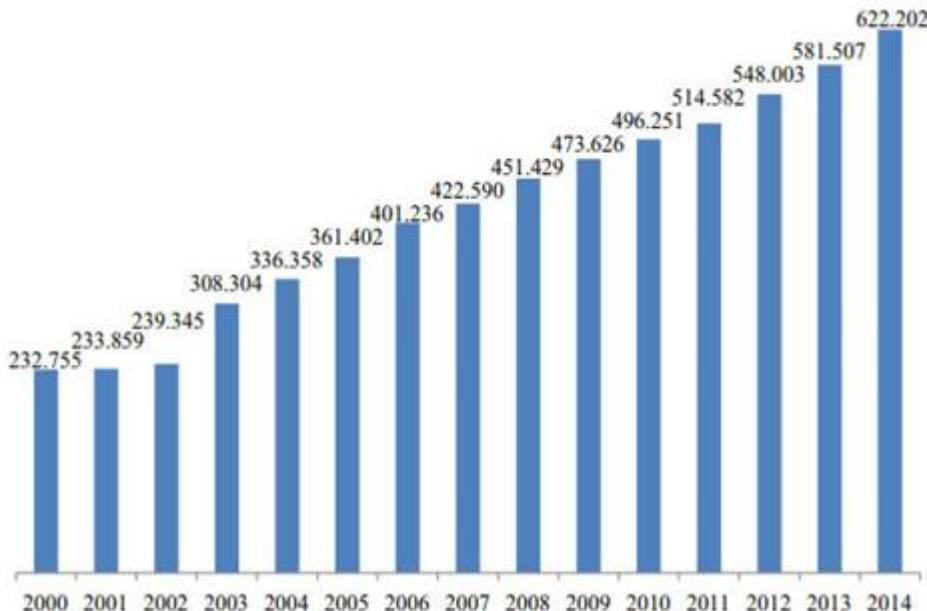
Segundo dados recentes do Conselho Nacional de Justiça, juntamente com o Supremo Tribunal Federal, existem, atualmente, no Brasil, 622.202 presos, dos quais 95% são homens e 5% são mulheres (Gráfico 1). “Cotejada a taxa de aprisionamento desses países, constata-se que, em termos relativos, a população prisional brasileira perde somente para os Estados Unidos, a Rússia e a Tailândia que têm um contingente prisional mais elevado”. (DEPEN, 2015). A seguir, na tabela e gráfico 1, encontram-se dados obtidos pelo DEPEN e INFOPEM, sobre a população carcerária brasileira.

Tabela 1 – Dados da população prisional em 2014.

Brasil em dezembro de 2014⁴	
População prisional	622.202
Sistema Penitenciário estadual	584.758
Secretarias de Segurança / Carreragens de delegacias	37.444
Sistema Penitenciário Federal	397
Vagas	371.884
Déficit de vagas	250.318
Taxa de ocupação	167%
Taxa de aprisionamento	306,22

Fonte: Infopen, dez/2014; Senasp; Secretarias de Segurança Pública; IBGE, 2014.

Gráfico 1- Número de detentos – 2000 a 2014.

DIAS 8 E 9 DE NOVEMBRO DE 2018


Fonte: Relatórios Estatísticos Sintéticos do Sistema Prisional Brasileiro - 2000 a 2013. [1]

Diante dos dados aqui apresentados sobre o atual modelo prisional brasileiro, podemos perceber a crise e a falência desse sistema, em que há um déficit altíssimo de vagas nas penitenciárias, sendo assim, presos estão permanecendo em um local com superlotação, ameaçando assim sua dignidade humana, tirando o verdadeiro objetivo da pena. O Estado, em se tratando de presídios comuns, não se mostra competente para oferecer reeducação e ressocialização dos presos, desde o tempo em que ele está cumprindo pena até o momento em que é posto em liberdade, aumentado assim o grande índice de reincidência, um dos causadores dessa superlotação carcerária atual. A situação é grave e precisa urgentemente de uma reestruturação, readaptando os métodos utilizados, para que os condenados, após pagarem suas penas, saiam dali restaurados prontos para o convívio social e, assim, não voltem para a criminalidade, só assim esses números apresentados pelos gráficos serão reduzidos.

3.3 O PRESO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Como foi visto no tópico sobre a situação carcerária atual do Brasil, pode-se perceber que o Estado, de certa forma, perdeu o controle da situação e assim não age corretamente para que ocorra uma reestruturação do sistema; sendo assim, os presos têm seus direitos fundamentais violados diariamente, pela falta do Estado, pelas ilegalidades dentro dos presídios, pela utilização da pena apenas como punição, pelos abusos e falta de garantias básicas humanas.

A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º inciso XLIX, preleciona que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”; no entanto, essa garantia é violada diariamente nos presídios, contrariando assim a nossa Carta Magna. A ONU, em sua resolução nº 31, aprova as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes.

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2010, p. 37-39)

A pena não pode atingir a dignidade da pessoa humana, que é um princípio resguardado pela Constituição Federal, “a reclusão penitenciária não pode ser um espaço de quase não direito, uma

obscura relação especial de poder em que o Estado desvincula do respeito que deve à dignidade da pessoa e aos seus direitos fundamentais" (RODRIGUES, 2002, p.52). No entanto, percebe-se que, na prática, o Estado não age em conformidade com a Constituição, com a Lei de Execuções Penais, e demais tratados internacionais que tratam do tema "dignidade da pessoa humana", submetendo assim os presos á cumprimento de pena em situações indignas.

No direito penal, o respeito à dignidade da pessoa deve ser conjecturado desde a fase de investigação criminal, pois a dignidade humana adquire ainda maior relevância neste ramo do direito, isso porque, trata-se do ramo do direito tido como o meio mais poderoso para a sua tutela e, contraditoriamente, a maior ameaça a ela (COSTA, 2008, p. 59).

Pode-se concluir que o princípio da dignidade humana determina que, ao preso, devam ser respeitados e assegurados todos os direitos não restringidos pela pena, assim como; a vida, a proteção estatal, a integridade física, moral e psicológica, uma habitação digna de se viver, alimentação, saúde e tantos outros direitos essenciais à vida; no entanto, nas situações atuais em que os presos são submetidos, esses direitos são violados pelas péssimas condições degradantes e desumanas dos presídios.

4 O MODELO APAC

O sistema prisional brasileiro sempre foi grande violador dos Direitos Humanos no Brasil, ainda que sabidamente a dignidade humana e o Estado de Direito são os princípios basilares que regem a nossa lei maior que é a Constituição. É importante salientar que esse sistema propõe uma dogmática, de que se prende muito e reabilita pouco, um sistema com sede de condenação, mas que não proporciona a sociedade o que se espera: o objetivo da segurança pública, a pacificação social.

Nesse sentido, surgem as APAC's, Associação de Proteção e Assistência ao Condenado, no estado de São Paulo na década de 70, todavia, foi em Minas Gerais que o modelo foi melhor aplicado e, consequentemente, melhor desenvolvido e expandido para diversos estados da federação.

O novo modelo foi desenvolvido com o objetivo de reintegrar o condenado no meio social e humanizar a pena, através de versos projetos, principalmente o trabalho voluntário, "uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, que adota, preferencialmente, o trabalho voluntário, utilizando o remunerado apenas em atividades administrativas, quando necessário" (SILVA, 2011, p.6), isso acontece porque o método possibilita um maior envolvimento comunitário entre o detento e a sociedade, transformando-o em ator social.

Santos (2011) preleciona sobre a comparação do sistema convencional e a APAC:

Sua importância econômica, social e política, de vez que se trata de sistema prisional que funciona com no mínimo três vezes menos recursos financeiros, 99% menos pessoal do serviço público, atendendo igual demanda de sentenciados e com resultados em média setenta vezes melhor do que o sistema convencional (80% de reincidência aqui, contra 10% lá). (SANTOS, 2011, pp. 192 e 193)

Nesse diapasão, é possível observar que a APAC se propõe a demonstrar que o detento pode ser inserido na comunidade e a comunidade pode aceitá-lo, a partir valorização do ser humano. Como já dito anteriormente, a APAC visa reabilitar o preso e incluí-lo na sociedade. Este objetivo não é peculiar deste método, mas de todo o sistema prisional, todavia, como o sistema não o cumpre, a APAC de destaca nesse sentido. Desse modo, Santos (2011) propõe :

As únicas coisas em comum entre os dois sistemas é que ambos lidam com pessoas que cometem crimes e sofreram sanção penal por parte do Estado. É uma diversidade total o que vigora entre os parâmetros e condições existentes nos dois sistemas. É como querer comparar o bem com o mal. Na verdade, é como querer comparar o céu com o inferno, onde metaforicamente podemos nos aproximar mais do tema aqui em voga. (SANTOS, 2011, p. 194)

Portanto, resta esclarecido que a ressocialização do detento bem como sua reabilitação depende de inúmeros aspectos passa por um delicado processo de reeducação; a APAC, por sua vez, tem esse papel fundamental nesse processo apresentando ao condenado as alternativas para a sua própria liberdade.

5 A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO E A INFLUÊNCIA DA APAC PARA ALCANÇAR A HARMONIA SOCIAL

A APAC se apresenta como uma alternativa no sistema prisional, ao qual se destaca pelo maior índice de recuperação de condenados, visto que, segundo Darck (2014), para o doutor Mário Ottoboni, o modelo parte da premissa de reprovar a ideia do condenado como irrecuperável (DARCK, 2014, p.358). Nesse sentido, a ideia proposta é que, a partir da pena humanizada, ainda com caráter punitivo da restrição de liberdade como predispõe a lei penal, o condenado reabilitado socialmente indica menos um criminoso inserido na sociedade. Ou seja, um sistema que funcione e atinja o objetivo para o qual foi criado, punir e recuperar.

O método APAC, depois que foi implementado no meio jurídico, ainda foi aprimorado avaliando suas necessidades conforme o seu desenvolvimento. Desse modo, seu idealizador, juntamente com os recuperandos, aos quais o método é destinado, formularam 12 elementos fundamentais para que se alcancem os resultados bem como atinja a finalidade, dentre eles: i) participação da comunidade; ii) recuperando ajudando recuperando; iii) trabalho; iv) religião; v) assistência jurídica; vi) assistência à saúde; vii) valorização humana; viii) participação da família; ix) voluntário e o curso para sua formação; x) centro de reintegração social; xi) mérito; xii) jornada de libertação com cristo (OTTOBONI, 2014).

Assim, pode-se observar que o modelo apresentado sugere uma revolução no sistema prisional brasileiro, uma vez que possui peculiaridades que inovam na forma de reeducar o detento, a partir da religiosidade, não como imposição, mas como caminho de recuperação, a participação da família e a valorização que influenciam ativamente na inserção na comunidade. Por fim, o maior diferencial da APAC é a confiança depositada no recuperando (OTTOBONI, 2014, p. 68 e 69), sendo ela o maior elemento da recuperação, o detento é o ator principal do modelo e responsável para alcançar a harmonia social.

6 CUMPRIMENTO DA PENA E GARANTIA DE DIREITO PARA RESSOCIALIZAÇÃO

Avaliando o Sistema Prisional Brasileiro, a APAC não é o único modelo que dá certo, ainda existem penitenciárias que são referência para o sistema carcerário, todavia, é importante ressaltar que a APAC é um modelo que dá certo e se destaca de modo geral no sistema, principalmente pelo alto índice de recuperação de presos e ressocialização. Desse modo, o modelo APAC surge como alternativa viável ao cumprimento de pena e reabilitação do preso.

O sistema comum cumpre bem o seu papel, como um modelo punitivo, que visa a reabilitação a partir da penalidade; nesse contexto, vê-se constantemente críticas ao sistema de modo geral, principalmente pelos órgãos e conselhos de direitos humanos. A APAC vem na contramão desse sistema e propõe, como já explicitado, o cumprimento da pena de forma humanitária valorizando o ser humano e mostrando que ele pode ser diferente daquele que entrou.

A partir do momento em que preso passa à tutela do Estado ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos dos outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade (ASSIS, 2007, *on-line*).

O objetivo principal da Pena é a ressocialização, quando o direito penal não atinge esse objetivo, pode-se entender que o Estado não cumpriu seu papel com a sociedade. Algumas críticas rondam o sistema penal brasileiro de que os presídios têm se tornado uma escola de criminalidade, outras que se gasta muito com bandido, Dullius e Hartmann (2016, p. 44) afirmam que “o Brasil convive com um abandono do sistema prisional; o que deveria ser um instrumento de ressocialização, muitas vezes funciona como escola do crime, devido à forma como é tratado pelo Estado e pela sociedade”. Na verdade, o que se tem é um sistema frustrado e falido.

Ao analisar o sistema carcerário e compará-lo ao modelo APAC, nota-se uma diferença imensa, comparando, principalmente, os dados de reincidência, o TJ apresenta um índice de 5% de reincidência na APAC e 75% para o sistema comum. A APAC é a aposta do judiciário para o problema da segurança como já afirmou a ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, a Ministra Carmem Lúcia, em uma entrevista ao programa Roda Viva da TV Cultura.

Portanto, a partir da visão constitucional penal, as garantias e os direitos dos condenados, apesar de positivados no ordenamento jurídico, na prática não tem atingido seu papel. Desse modo,

faz-se imperioso um sistema que funcione e que atinja a finalidade para a qual é desenvolvida. Nesse sentido, a APAC surge como um modelo genuinamente brasileiro que busca cumprir com os direitos e garantias inerentes ao cumprimento da pena de forma humana, além de economicamente melhor para o Estado.

7 RESULTADOS E DISCUSSÃO

No dia 15 de outubro do ano de 2018, foi realizado o projeto extensão na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, da cidade de Manhuaçu. Fomos recepcionados pelos funcionários administrativos da instituição, a princípio foi apresentada por eles a organização e objetivos da APAC, incluindo sua história de fundação, as regras existentes, o processo que cada recuperando passa para obter sua progressão para o regime aberto e, por fim, o êxito de sua liberdade.

O sistema é público-privado, tem como fundamento a Humanização do recuperando, assim chamado a partir do momento que entra na APAC deixando de lado assim o “número”, o pedido para transferência deve ser feito a próprio punho e ser analisado pelo Juiz da Comarca do presídio em que o preso se encontra. Os dados de reincidência são de 13.74%, segundo o Tribunal de Justiça. O recuperando tem o chamado “Experiência com Deus”, em que trabalha os doze fundamentos da instituição, em especial trabalhando com o recuperando, sua família e a vítima. Atualmente, a instituição possui capacidade para 124 recuperando, estando todas as vagas preenchidas, possui quatro regimes, sendo fechado 1, fechado 2, semiaberto e aberto.

Existem parcerias com a prefeitura de Manhuaçu para os recuperandos do regime aberto, em que a prefeitura disponibiliza serviços para aqueles que estão cumprindo a pena no regime aberto. Existem parcerias também com a Escola São Vicente, os professores estaduais vão até a APAC para lecionar, pois uma das regras é a obrigatoriedade de cumprimento do ensino médio. Há parcerias também com o Senac, que disponibiliza cursos profissionalizantes, como, por exemplo, o curso de padeiro. Esses cursos são fruto do programa do Tribunal de Justiça, Minas pela Paz. Os trabalhos internos servem como disciplina, para que eles aprendam a ter compromissos e os trabalhos externos são supervisionados. Eles trabalham com confiança, como, por exemplo, oferecer o serviço de porteiro para aquele recuperando que está comprometido, isso faz com que eles se sintam úteis para a sociedade. A instituição é um órgão auxiliar da justiça, sem deixar de lado o caráter punitivo. Para os 124 recuperandos, têm 1 agente penitenciário de segurança, enquanto em um presídio convencional é de 5 agentes para 1 preso.

Possui um conselho disciplinar que é composto por funcionários e um conselho recuperando, que é formado pelos próprios recuperandos como uma forma de autoajuda, em que eles aprendem uns com outros, corrigem, mas todo procedimento acontece de forma educativa e prevalecendo a ampla defesa. Cada recuperando possui um atestado carcerário, em que consta toda vida dele dentro da instituição, faltas e seus comprometimentos. Quando ocorre uma falta grave, o juiz marca uma audiência e decide se o recuperando volta ou não para o presídio comum.

Visitamos o regime fechado 1, local em que tivemos contato com o Conselho do recuperando, visitamos os quartos, a sala de oficina, biblioteca, enquanto os recuperandos estavam em aula de Educação Física. Logo após, fomos para o semiaberto, local onde os recuperandos estão construindo uma padaria; através do curso profissionalizantes, eles terão oportunidade de produzirem seus alimentos e, consequentemente, uma forma de lucro. Essa experiência foi de suma importância para nosso conhecimento, podemos ver como o sistema funciona e como atua de forma eficaz, fazendo assim com que os recuperandos entendam o verdadeiro sentido da pena e consigam sair de lá recuperados prontos para integrarem a sociedade e seguir uma vida normal.

8 CONCLUSÃO

O presente estudo se propôs a analisar o sistema prisional, seus desafios e seu desenvolvimento na busca da harmonização social. A partir do sistema atual, frustrado na busca do bem estar social e falido das garantias constitucionais e dos direitos humanos, a APAC surgiu como alternativa mais eficiente para o sistema penal e carcerário.

Para tanto, preocupou-se em fazer uma análise minuciosa do sistema, dentro de um contexto histórico para entender como começou quais as evoluções tiveram, desde a implementação, como isso se deu no Brasil e fora do país e, ainda, qual a situação dos presídios brasileiros, como se dá o cumprimento da pena no Brasil suas falhas e acertos do ponto de vista legal e, principalmente, a situação do preso sob a ótica constitucional.

Neste diapasão, o estudo do modelo APAC como alternativa do sistema prisional brasileiro, permitiu entender como é aplicado este método e qual sua eficácia para atingir o objetivo principal da

reabilitação social do condenado e a pacificação social a partir desse modelo. Sendo assim, sugeriu-se uma comparação entre o sistema comum e a APAC, constatando-se que a pena humanitária partindo de alguns elementos como os propostos por Ottoboni (2014) são fundamentais no cumprimento da pena para a ressocialização.

Por fim, é possível asseverar que há falhas na aplicação das penas no sistema existente no Brasil, uma vez que não atinge sua função corretamente. Já a APAC, sugere um modelo cujo o recuperando tenha uma vida digna durante e depois do cumprimento da pena; por este motivo, tem-se demonstrado eficiente com muitos resultados.

8 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. **Código Penal**. Vade Mecum Saraiva. 8. ed. São Paulo. Saraiva. 2016.
- _____. Lei nº 7.210/84 – **Lei de Execução Penal**. Vade Mecum Saraiva. 8. ed. São Paulo. Saraiva. 2016.
- CRUZ, M. V. G.; SOUZA, L.; BATITUCCI, E. Percurso recente da política penitenciária no Brasil: o caso de São Paulo. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v.47, 2013.
- DARKE, Sacha. **Comunidades prisionais auto administradas**: o fenômeno APAC. Revista Brasileira de Ciências Criminais. n.107, v.22, 2014.
- DULLIUS, Aladio Anastacio; HARTMANN, Jackson André Müller. Análise do Sistema Prisional Brasileiro. **Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, 2016.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Traduzido por Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.
- OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. São Paulo, Paulinas, 2014.
- ROXIN, Claus, **Problemas Fundamentais de Direito Penal**. Editora Veja: São Paulo, 1986.
- SANTOS, Edmar de Oliveira. **Aplicação da metodologia da associação de proteção e assistência ao condenado (APAC) no sistema penal comum**, 2011. Disponível em:<http://www2.forumsegurança.org.br/content/aplica%C3%A7%C3%A3odametodologia-da-associa-e-assistancia-ao-condenado-apac-no-sistem>. Acesso em: 12 de outubro de 2018.
- SILVA, Jane Ribeiro (org). **A execução penal à luz do método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011.